Gustavo Garcia: Súmulas extrapolam papel de interpretar normas

A *jurisprudência*, entendida como o conjunto de decisões uniformes, proferidas no exercício da jurisdição, para a solução de conflitos sociais, possui inegável relevância na esfera do Direito[1].

Os tribunais aprovam, ainda, *súmulas*, que enunciam de forma resumida o entendimento firmado sobre certas matérias, após terem sido objeto de decisões reiteradas no mesmo sentido.

Cabe à jurisprudência aplicar as normas jurídicas aos casos concretos, de modo a disciplinar as relações sociais discutidas nos processos judiciais *em consonância com o ordenamento jurídico*.

A *jurisdição*, portanto, tem o importante papel de interpretar e aplicar, nos casos submetidos a julgamento, as normas jurídicas já existentes.

Nesse sentido, *não cabe ao juiz*, ao decidir sobre os conflitos sociais, *criar normas jurídicas abstratas*, mas apenas interpretá-las e aplicá-las, para que a pacificação social seja concretizada *segundo o disposto previamente nas leis e na Constituição*, as quais são aprovadas, legitimamente, pelos representantes do povo.

Em outras palavras, como é evidente, *o poder jurisdicional não deve exercer funções típicas do poder legislativo*.

Logo, a jurisprudência, no exercício da função jurisdicional, deve respeitar as normas legais e constitucionais existentes, *atendo-se aos seus comandos e limites*, não tendo legitimidade constitucional para criar regras jurídicas abstratas, nem inovar em matéria legislativa.

Estabelecidas essas premissas, nota-se em certos casos a presença de enunciados de súmulas da jurisprudência que *extrapolam o seu papel de interpretar as normas vigentes*, passando a estabelecer preceitos com densidade nitidamente normativa e geral, ao disciplinar determinadas matérias até mesmo em contrariedade às leis em vigor.

Ilustrando o acima exposto, cabe fazer menção à atual redação da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada em setembro de 2012, ao assim prever: "*As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho*".

Questiona-se qual seria o fundamento legal e constitucional para essa previsão, especialmente ao prever a *integração* das cláusulas normativas de convenções e acordos coletivos aos contratos individuais de trabalho.

O artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, evidentemente, não tem aplicação ao caso em discussão, uma vez que trata, de forma expressa, *apenas de direitos voltados à esfera do contrato individual de trabalho, na relação jurídica mantida entre empregado e empregador*[2].

Vale dizer, o referido preceito legal não pode ser aplicado a hipóteses que não integram o seu comando

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

normativo, sob pena de manifesta ilegalidade, como é o caso das relações coletivas de trabalho, mais especificamente das cláusulas estabelecidas por meio de negociação coletiva de trabalho.

O artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição da República, por seu turno, *não dispõe*, em parte alguma, que as disposições previstas em acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho integram os contratos individuais de trabalho[3].

O dispositivo constitucional apenas prevê, *como regra de julgamento, para nortear o juiz na decisão de dissídio coletivo*, que devem ser respeitadas as condições de trabalho convencionadas anteriormente.

Aliás, na verdade, a interpretação mais atenta do artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, revela que *as disposições pactuadas por meio de negociação coletiva não integram os contratos individuais de trabalho*.

Afinal, caso elas se incorporassem aos contratos de trabalho, não haveria motivo para o preceito constitucional ter de estabelecer a referida regra para o julgamento dos dissídios coletivos.

Em outras palavras, se as cláusulas normativas de acordos coletivos e de convenções coletivas de trabalho integrassem os contratos individuais de trabalho, o juiz, automaticamente, ao julgar o dissídio coletivo, já estaria obrigado a reiterar as suas previsões.

Justamente porque essas disposições convencionadas não integram os contratos individuais de trabalho é que a Constituição precisou determinar que elas devem ser consideradas pela sentença normativa.

Essa conclusão também é confirmada, no plano infraconstitucional, com a previsão no sentido de que *as convenções e acordos coletivos possuem vigência limitada no tempo*, conforme os comandos expressos dos artigos 613, inciso II[4], e 614, § 3º[5], da CLT.

Nesse sentido, inclusive, estabelecia a redação original da Súmula 277 do Tribunal Superior do Trabalho: "*As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos*".

Ademais, já existiu lei que previa a integração dos acordos coletivos e das convenções coletivas aos contratos individuais de trabalho, *mas esse diploma legal foi expressamente revogado* (Lei 8.542/1992, art. 1º, § 1º)[6].

Ora, *se houve necessidade de lei estabelecer essa incorporação*, isso significa que o preceito legislativo, já revogado, não pode ser restaurado pela jurisprudência, por se tratar de matéria tipicamente legislativa, fora do alcance da jurisdição.

Se a lei que previa essa integração das cláusulas normativas de acordos coletivos e convenções coletivas foi *expressamente revogada*, é evidente que, *não mais havendo previsão normativa no sentido dessa incorporação*, os referidos instrumentos normativos negociados, por terem vigência limitada no tempo, *não mais integram os contratos individuais de trabalho*.

Tanto é assim que a redação anterior da mencionada Súmula 277 do TST, aprovada em novembro de 2009, dispunha que: "I – *As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho*

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

. II – *Ressalva-se da regra enunciado no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei 8.542, revogada pela Medida Provisória 1.709, convertida na Lei 10.192, de 14.02.2001*".

Logo, *não há como se admitir que a jurisprudência legisle a respeito da matéria*, de manifesta importância para as relações sociais, em exercício de atividade completamente estranha à jurisdição, por ser inerente a outros poderes constitucionais, e em sentido contrário ao que decorre do ordenamento jurídico em vigor.

Como é evidente, se o preceito legal foi revogado, no Estado Democrático de Direito, no qual a harmonia entre os poderes deve ser respeitada, *não cabe à jurisprudência exercer função nitidamente legislativa, passando a dispor no sentido de lei que já foi revogada*.

Mesmo porque a noticiada modificação do entendimento jurisprudencial sumulado, quando comparado com o que prevalecia anteriormente, se bem examinarmos, *não foi antecedida de qualquer alteração constitucional ou legislativa*, nem mesmo havendo precedentes que fundamentem a atual redação da Súmula 277 do TST.

No exercício da jurisdição, não se admite que, a pretexto de decidir de forma supostamente mais justa, imponha-se a vontade e o sentimento pessoal do julgador, em manifesta contrariedade aos comandos do ordenamento jurídico.

Nota-se, portanto, que o papel a ser exercido pela jurisprudência merece efetivo e maior debate, levando em consideração as premissas constitucionais relativas à legitimidade democrática para o exercício da função legislativa.

[1] Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito. 2. ed . São Paulo: Método, 2013. p. 113-117.

[2] "Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

[3] "§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

[4] "Art. 613. As Convenções e os Acordos deverão conter obrigatoriamente: […] II – Prazo de vigência".

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

[5] “§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos”.

[6] “§ 1° As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho” (revogado pela Lei 10.192, de 14.2.2001).

Date Created
03/09/2014

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.